



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343332-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante PRIMO ROSSI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, são agravados AMANDA MAGALHÃES PIRES e AMANDA MAGALHAES PIRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.652

Agravo de Instrumento nº 2343332-70.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (8ª Vara Cível)

Agravante: Primo Rossi Locadora de Veículos Ltda (exequente)

Agravadas: Amanda Magalhães Pires e outra (executadas)

Juiz(a) prolator(a): Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA ORIUNDA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E EVENTUAL REMUNERAÇÃO DA EXECUTADA. PEDIDO TAMBÉM DE PENHORA DE 30% DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM RECEBIDOS PELA DEVEDORA, QUE É ADVOGADA, EM AÇÕES QUE PATROCINA. PROVIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES.

1. Decisão que indeferiu a expedição de ofício para o Ministério do Trabalho, bem como a penhora de 30% dos honorários advocatícios, no rosto dos autos das ações patrocinadas pela executada.
2. Recurso da exequente parcialmente acolhido.
3. Possibilidade da expedição de ofício apenas para o fim de obter informações de eventual vínculo trabalhista mantido pela devedora. Pertinência da penhora sobre a renda trabalhista a ser oportunamente apreciada.
4. Possibilidade, também, da penhora de 10% dos créditos de honorários advocatícios que a devedora tem nos processos indicados. Flexibilidade da regra de impenhorabilidade de rendas.
5. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.

***Ação na origem:** Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança (locação de veículo).*

***Agravante:** Primo Rossi Locadora de Veículos Ltda. (exequente).*

Agravadas: *Amanda Magalhães Pires e Amanda Magalhaes Pires Sociedade Individual de Advocacia* (executadas).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu* expedição de ofício ao *Ministério do Trabalho* para obter informações a respeito de rendas de titularidade da executada derivadas de relação de emprego, bem como a penhora de 30% dos honorários advocatícios que a devedora eventualmente venha receber nos processos indicados, por ela patrocinados como advogada (fls. 381, integrada pela decisão de fls. 397, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer* a reforma da decisão agravada para que seja determinado o *encaminhamento de ofício ao Ministério do Trabalho* e a *penhora no rosto dos autos* indicados às fls. 375/380 dos autos originais (fls. 1/15, deste instrumento).

Sem as contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 27/28).

Sem efeito suspensivo.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Em que pese o respeito que merece o entendimento adotado pelo i. magistrado, ***voto pela reforma da r. decisão agravada,***

dando *parcial provimento* ao agravo de instrumento para *deferir a expedição do ofício pretendido e determinar a penhora de 10% dos créditos advocatícios indicados*.

2. Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho.

Deferimento:

2.1. Cabível a expedição de ofício ao *Ministério do Trabalho apenas* para obter informação sobre *eventual vínculo empregatício* que tenha a devedora, *se aquele órgão dispuser de tal informação*, competindo *depois* ao n. magistrado, a partir das informações que forem prestadas, decidir sobre a pertinência da incidência do § 2º do art. 833 do CPC (*que permite penhora de valores excedentes a 50 salários-mínimos mensais*) ou a mitigação da regra da impenhorabilidade de rendas, *se for o caso*.

2.2. Oportuno ressaltar que o procedimento executivo se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797 do Código de Processo Civil, de sorte que devem ser disponibilizados a ele meios concretos e eficazes à satisfação do débito.

2.3. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Indeferimento do pleito de expedição de ofícios ao INSS e MPT. Insurgência da exequente. Acolhimento. Execução que se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Possibilidade de expedição de ofícios

apenas para o fim de obter informações de eventual recebimento de proventos de natureza remuneratória pela devedora. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274686-42.2023.8.26.0000; Relator (a): **João Baptista Galhardo Júnior**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023; **destaque na citação**).

2.4. Cumpre ponderar que o ofício poderá ser disponibilizado ao patrono da credora para *encaminhamento e diligências para atendimento*.

3. Possibilidade da penhora de 10% do crédito de honorários advocatícios que tem a devedora nos processos indicados.

3.1. A *devedora é advogada* e a credora indicou que ela tem créditos de honorários advocatícios sucumbenciais nos processos de números 1021901-14.2023.8.26.0224, 1006848-40.2024.8.26.0003, 0006988-97.2024.8.26.0001, 0007726-95.2024.8.26.0224, 1016052-21.2018.8.26.0003, em que ela atua como advogada, e pretende a penhora de 30% de referidos créditos.

3.2. É certo que os *honorários advocatícios*, de natureza alimentar, *em regra* são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC), mas tal regra vem sendo relativizada para que, *em casos excepcionais*, se permita a penhora de *parte* dos vencimentos do devedor, *para dar efetividade às execuções*, ainda que se trate de *dívida de natureza não alimentar*, na linha do seguinte precedente:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. *Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.* 2. *O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.* 3. *Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.* 4. *Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.* 5. *Recurso especial conhecido e não provido.* (STJ; REsp 1658069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3T, DJe 20.11.2017, destaque na citação).

3.3. Na esteira de tal entendimento, mesmo que os vencimentos do executado sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos (segunda parte do § 2º do art. 833 do CPC), compete ao juiz *calibrar* a constrição de modo a atender os interesses de ambas as partes, observado o princípio da razoabilidade.

3.4. Destaca-se que em caso análogo assim já decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DA EXECUTADA –

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA PERCENTUAL DE PROVENTOS – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – FLEXIBILIZAÇÃO – POSSIBILIDADE DE PENHORA – ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL – REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 10% DO SALÁRIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. *Os valores auferidos a título salarial não são absolutamente impenhoráveis, mas, sim, relativamente, opção do legislador que recebeu ainda mais temperos advindos da jurisprudência, admitindo-se, a depender do caso concreto, penhora percentual. Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ admitindo a penhora percentual (10%) em casos similares. Observância, no caso, da Teoria do Mínimo Existencial, reduzindo a penhora à fração que não obstará a sobrevivência do executado. Redução da penhora de 30% para 10%, conforme precedente.* RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2174932-93.2024.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

3.5. *Nesta linha, cabível a penhora, no rosto dos autos em que ela é credora, de 10% (dez por cento) dos créditos de honorários advocatícios que a devedora tem nos processos indicados pela credora, mediante flexibilização da regra de impenhorabilidade de rendas.*

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO ALONSO

Relator